

DECRETO N.º 27.239, DE 29 DE JULHO DE 1987

Introduz alterações na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICM-10/87, 15/87, 17/87, 18/87, 19/87, 20/87, 21/87, 22/87, 23/87, 24/87, 25/87 e 26/87 celebrados em Brasília, DF, em 30 de junho de 1987, e ratificados pelo Decreto n.º 27.161, de 10 de julho de 1987, e os Protocolos ICM-06/87, 07/87 e 09/87, celebrado, o primeiro, em 25 de junho de 1987, e os demais, em 30 de junho de 1987, e aprovados pelo Decreto n.º 27.161, de 10 de julho de 1987.

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados da legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) os incisos I e II do artigo 33-A:

"I — até 31 de agosto de 1987: 75% (setenta e cinco por cento) (Convênio ICM-25/87);

II — a partir de 1.º de setembro de 1987: 100% (cem por cento).";

b) os incisos I e II do artigo 33-C:

"I — até 31 de agosto de 1987: 50% (cinquenta por cento) (Convênio ICM-24/87, cláusula primeira);

II — durante o período de 1.º de setembro a 31 de dezembro de 1987: 70% (setenta por cento).";

c) os incisos I e II do artigo 33-D:

"I — até 31 de agosto de 1987: 50% (cinquenta por cento) (Convênio ICM-24/87, cláusula primeira);

II — durante o período de 1.º de setembro a 31 de dezembro de 1987: 70% (setenta por cento).";

d) a alínea "b" do inciso I, as alíneas "a" e "f" do inciso II e o § 5.º do artigo 44:

"b) até 31 de agosto de 1987, para os estabelecimentos destinatários, o valor de 40% (quarenta por cento) do imposto incidente nas saídas de maçãs e peras do estabelecimento em que tiverem sido produzidas, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, incluído naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênios ICM-50/85, ICM-52/86 e ICM-17/87);

"a) para os fabricantes de sacaria de juta, o valor correspondente ao que resultar da aplicação dos percentuais indicados no § 5.º, sobre o imposto devido nas saídas daquela mercadoria, depois de abatidos os créditos decorrentes da entrada dos respectivos insumos, abrangida, também, a sacaria de juta em cuja fabricação sejam empregadas outras matérias-primas, desde que as fibras têxteis naturais, exceto algodão, representem mais de 80% (oitenta por cento) em quantidade e valor (Convênio ICM-26/87)";

"f) até 31 de agosto de 1987, para os estabelecimentos produtores, nas hipóteses em que a eles incumba a obrigação de pagar o imposto, o valor igual a 40% (quarenta por cento) do tributo incidente nas saídas de maçãs e peras que promoverem, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, incluído naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênios ICM-50/85, ICM-52/86 e ICM-17/87).";

"§ 5.º — O crédito a que se refere a alínea "a" do inciso II será obtido mediante a aplicação dos percentuais abaixo:

1 — até 31 de agosto de 1987: 50% (cinquenta por cento);

2 — de 1.º de setembro a 31 de dezembro de 1987: 25% (vinte e cinco por cento).";

e) o § 1.º do artigo 72:

"§ 1.º — O imposto retido antecipadamente pelos contribuintes cujos estabelecimentos estejam classificados nos códigos 45.280, 45.716, 55.280 e 55.716 será recolhido até o dia 15 do segundo mês subsequente àquele em que ocorreu a saída da mercadoria.";

f) o artigo 468:

"Artigo 468 — Os estabelecimentos industriais poderão transferir para outro estabelecimento da mesma empresa ou para estabelecimento de empresa interdependente crédito do imposto, acumulado em razão da entrada de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação de (Lei 440/74, art. 32, § 2.º, e Convênio AE-7/71, cláusulas primeira e quarta, esta na redação do Convênio ICM-21/87):

I — Produtos que sejam objeto de saídas para o exterior;

II — Produtos cujas saídas estejam beneficiadas com a isenção prevista nos incisos III, XLI, XLVII e XLVIII do artigo 5.º ou com a redução da base de cálculo a que se referem os artigos 33-C e 33-D.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos exportadores de banana quanto ao crédito do imposto acumulado em razão de aquisições de mercadorias utilizadas na embalagem dos referidos produtos.

§ 2.º — Consideram-se interdependentes duas empresas quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra.

§ 3.º — Em casos excepcionais, a requerimento do interessado, poderá ser autorizada a transferência de créditos entre estabelecimentos de empresas que não sejam interdependentes.";

g) os artigos 10 e 11 das Disposições Transitórias:

"Artigo 10 — Na primeira saída sujeita ao pagamento do imposto de leite em pó e de "butter oil", de origem estrangeira, cuja importação do Exterior esteja vinculada à política nacional de abastecimento do Governo Federal e isenta do Imposto de Importação, será outorgado um crédito presumido do Imposto de Circulação de Mercadorias, calculado sobre o valor a que se refere o inciso IV do artigo 27 deste Regulamento mediante a aplicação da alíquota correspondente à operação de saída (Convênios ICM-53/86 e ICM-15/87).

§ 1.º — Quando a saída estiver contemplada com redução da base de cálculo, o crédito outorgado será calculado com igual redução.

§ 2.º — Se as mercadorias indicadas forem industrializadas pelo importador ou por estabelecimento industrial que as tenha adquirido com diferimento do lançamento do imposto, o crédito de que trata este artigo será apropriado por ocasião de sua entrada no estabelecimento, calculado sobre o valor a

que se refere o inciso IV do artigo 27 deste Regulamento mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas.

§ 3.º — Na hipótese do parágrafo anterior, se a saída do produto resultante da industrialização estiver beneficiada com isenção, não-incidência ou redução da base de cálculo o crédito será estornado integralmente nas duas primeiras situações e proporcionalmente à redução da base de cálculo.

§ 4.º — O disposto neste artigo somente terá aplicação:

1 — em relação às mercadorias desembarçadas até 31 de dezembro de 1987;

2 — se a importação tiver sido autorizada pelo Conselho Interministerial de Abastecimento (Cinab);

3 — em relação ao "butter oil", além das hipóteses dos itens anteriores, se a importação for realizada pela Petrobrás Comércio Internacional — Interbrás."

"Artigo 11 — Nas saídas internas de gado bovino, ovino e caprino e dos produtos comestíveis resultantes de seu abate, em estado natural, resfriado ou congelados, a base de cálculo do imposto fica reduzida, até 31 de agosto de 1987, de 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) (Convênios ICM-68/86 e ICM-23/87).";

h) o parágrafo único do artigo 9.º das Disposições Transitórias:

"Parágrafo único — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1987 (Convênio ICM-18/87, cláusula primeira, III).";

i) o § 2.º do artigo 13 das Disposições Transitórias:

"§ 2.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1987 (Convênio ICM-18/87, cláusula primeira, II).";

j) o § 3.º do artigo 28 das Disposições Transitórias:

"§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1987.";

l) o § 6.º do artigo 29 das Disposições Transitórias:

"§ 6.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1987 (Convênio ICM-18/87, cláusula primeira, I).";

II — o inciso III do artigo 6.º do Decreto n.º 23.287, de 25 de fevereiro de 1985:

"III — 20% (vinte por cento) do estoque de 31 de agosto de 1987 (Convênio ICM-46/84, cláusula primeira, III, na redação do Convênio ICM-24/87, cláusula segunda).";

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 5.º, o inciso LXVII:

"LXVII — as saídas de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos promovidas pelos respectivos estabelecimentos fabricantes e adquiridos, exclusivamente, com recursos provenientes de divisas conversíveis doadas por organismos ou entidades internacionais ou estrangeiros ou governos estrangeiros para programas de combate às drogas de abuso aprovados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, desde que (Convênio ICM-10/87):

a) a aquisição das mercadorias seja efetuada pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça;

b) as mercadorias estejam beneficiadas por igual isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados;

c) sejam observadas as normas de controle a serem estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.";

II — ao artigo 50, o inciso VII:

"VII — de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem de veículos rodoviários automotores cujas saídas estejam beneficiadas com a isenção prevista no inciso LXVII do artigo 5.º (Convênio ICM-10/87, cláusula primeira, parágrafo único).";

III — ao inciso I do artigo 72, a alínea "i":

"i) códigos
45.732,
45.734,
55.732 e
55.734 — dia 28.";

Artigo 3.º — Ficam revogados os dispositivos a seguir enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o inciso XXI do artigo 5.º (Convênio ICM-19/87);

II — a alínea "g" do inciso II do artigo 44 (Convênio ICM-20/87);

III — o inciso VI do artigo 50 (Convênio ICM-22/87);

IV — a alínea "f" do inciso II do artigo 72 (Protocolo ICM-07/87);

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação dos dispositivos abaixo indicados; na redação dada por este decreto, a partir das datas assinaladas:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias:

a) a partir de 1.º de julho de 1987: os incisos I e II dos artigos 33-A, 33-C e 33-D; a alínea "b" do inciso I, as alíneas "a" e "f" do inciso II e o § 5.º do artigo 44, e, de suas Disposições Transitórias, o parágrafo único do artigo 9.º; os artigos 10 e 11, o § 2.º do artigo 13, o § 3.º do artigo 28 e o § 6.º do artigo 29;

b) a partir de 20 de julho, o inciso LXVII do artigo 5.º;

c) a partir de 1.º de agosto, o artigo 468;

d) a partir de 1.º de setembro, a alínea "i" do inciso I do artigo 72, em relação às operações realizadas a partir de agosto de 1987, e o § 1.º do artigo 72 em relação às operações realizadas a partir de julho de 1987;

II — deste decreto, a partir de:

a) 20 de julho de 1987, o inciso I do artigo 3.º;

b) 1.º de setembro de 1987, o inciso II do artigo 3.º;

c) 1.º de outubro de 1987, os incisos III e IV do artigo 3.º;

III — a partir de 30 de junho de 1987, o inciso III do artigo 6.º do Decreto n.º 23.287, de 25 de fevereiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luís César Amad Costa,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de julho de 1987.

DECRETO N.º 27.240, DE 29 DE JULHO DE 1987

Transfere cargos e funções-atividades do Quadro da Secretaria da Ciência e Tecnologia para o Quadro da Secretaria da Indústria e Comércio

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 26.909, de 15 de março de 1987, combinado com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos do Quadro da Secretaria da Ciência e Tecnologia para o Quadro da Secretaria da Indústria e Comércio os cargos e funções-atividades constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Fica o Secretário da Indústria e Comércio autorizado a proceder, mediante resolução, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes do Anexo a que se refere o artigo anterior:

I — nome do funcionário ou servidor;

II — número da cédula de identidade;

III — situação do cargo ou função-atividade, no que se refere ao seu provimento, preenchimento ou vacância, em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Ralph Biasi, Secretário da Ciência e Tecnologia

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

João Bastos Soares, Secretário da Indústria e Comércio

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de julho de 1987.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 27.240, DE 29 DE JULHO DE 1987**Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I):**

— 1 (um) cargo de Diretor (Divisão Nível II), referência inicial 17, da Escala de Vencimentos 4, provido por Carlos Roberto Campos, RG 3.319.004;

Tabela II do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-II):

— 3 (três) cargos de Chefe de Seção II, referência inicial 19, da Escala de Vencimentos 2, providos por Marli Tetezinha Rosa, RG 7.352.530, Amaury Reginaldo Nogueira, RG 2.541.625 e José Alavêz Cereto, RG 2.819.415;

— 3 (três) cargos de Chefe de Seção II, referência inicial 19, da Escala de Vencimentos 2, vagos em decorrência da aposentadoria de Luiz Rolim Arruda, RG 1.166.544, José Funicelli Filho, RG 2.469.918 e Vitorino Augusto Rechelo, RG 5.291.672;

— 7 (sete) cargos de Chefe de Seção II, referência inicial 19, da Escala de Vencimento 2, criados pela Lei n.º 392, de 29 de agosto de 1974;

— 1 (um) cargo de Encarregado de Setor I, referência inicial 17, da Escala de Vencimentos 1, provido por Thereza Dias, RG n.º 1.621.664;

Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III):

— 1 (um) cargo de Agente do Serviço Civil — Técnico de Administração — Nível VI, referência inicial 19, da Escala de Vencimentos 4, provido por Waldisa Russio Camargo Guarneri, RG 1.974.275;

— 1 (um) cargo de Técnico de Administração, referência inicial 16, da Escala de Vencimentos 3, provido por Sílvia Raquel Monteiro de Souza, RG 5.196.554;

— 2 (dois) cargos de Escriturário II, referência inicial 17, da Escala de Vencimentos 1, providos por Maria Lúcia Baisi, RG 8.985.615 e Clarice Navarro Hyde, RG 12.879.980;

— 1 (um) cargo de Escriturário I, referência inicial 14, da Escala de Vencimentos 1, provido por Benedita Maria da Rosa, RG 2.495.309;

— 1 (um) cargo de Escriturário I, referência inicial 14, da Escala de Vencimentos 1, vago em decorrência da aposentadoria de Elyenne Penha Gola Setti, RG 1.671.988;

— 6 (seis) cargos de Escriturário I, referência inicial 14, da Escala de Vencimentos 1, vagos em decorrência das exonerações de Isabel Cristina Cardoso, RG 9.912.169, Tereza Teixeira Martins, RG 6.561.119, Cleidil Aparecida T. de Genaro, RG n.º 6.058.053, Maria Lúcia Mendes Oliveira, RG 560.211 — CE, Graziella Maria Mandetta, RG 7.889.533 e Rosana Maria Birocchi, RG 11.955.965;

Tabela I do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-I):

— 1 (uma) função-atividade de Chefe de Seção II, referência inicial 19, da Escala de Vencimentos 2, preenchida por Benedicto Rubens dos Santos, RG 2.985.730;

— 1 (uma) função-atividade de Encarregado de Setor II, referência inicial 11, da Escala de Vencimentos 2, preenchida por Célia Rita Macedo, RG 3.845.068;

— 1 (uma) função-atividade de Secretário I, referência inicial 10, da Escala de Vencimentos 2, preenchida por Apenina Pereira Rodrigues Lucianete, RG 7.358.046;

Tabela II do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II):

— 2 (duas) funções-atividades de Motorista, referência inicial 7, da Escala de Vencimentos 2, preenchidas por Joviano Armando Ferreira, RG 6.983.514 e José Alves, RG 6.118.189;